



**MENSAGEM Nº 001/2019, DE 21 JANEIRO DE 2019.**

Excelentíssimo senhor, Presidente da Câmara Municipal de Uruoca,

Excelentíssimas senhora Vereadora e senhores Vereadores.

Encaminho para apreciação e votação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº. 01/2019, que *autoriza a implementação, no âmbito da administração municipal de Uruoca, de institutos e ações legais com a finalidade de promover a modernização das relações de trabalho, acompanhando os avanços sociais e tecnológicos da legislação trabalhista pátria.*

O presente Projeto se justifica, tendo em vista a necessidade de que a municipalidade dê especial atenção às novas normas trabalhistas e a todas as inovações oriundas da última reforma promovida pelo Governo Federal, por meio da Lei nº 13.429/2017, bem como pela Lei nº 13.467/2017, que alteraram dispositivos da CLT e outros instrumentos, que servem também como modelo a ser adotados pelos entes públicos à luz dos princípios da legalidade e eficiência.

Não obstante essas normas serem de ordem geral, às quais deve fiel observância toda e qualquer relação de trabalho em território nacional, urge do Poder Público Municipal a necessidade de fixar, em instrumento normativo próprio, cujos termos devem seguir estritamente as leis nacionais, os parâmetros para as modalidades de teletrabalho (*home office*) e de execução indireta de serviços.

A legislação federal possui importantes avanços, que visam, acima de tudo, favorecer a condição dos trabalhadores, tendo por escopo oferecer necessárias garantias a novas modalidades de relação de trabalho, bem como estabelecer novas regras para alguns institutos já existentes.

Realizado  
em 21-01-19  
JL



Vale destacar, que execução indireta de serviços, também conhecida como “Terceirização”, já vem sendo adotada como modelo no âmbito da administração pública, bem como pelos seus órgãos de controle, visto que o tema já foi pacificado e julgado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal – STF.

Portanto, o objetivo deste Projeto é fomentar, em nível municipal, a implementação dessas normas, visando, com isso, a modernização das relações de trabalho no âmbito do Município de Uruoca-CE.

Importante registrar que, após longo período de inércia dos Municípios, esses foram, com a atual Carta Magna, inseridos em posição de igualdade jurídica à União, Estados e Distrito Federal, ganhando autonomia na organização federativa e novas responsabilidades políticas e administrativas.

Nota-se que o presente projeto de lei tem total respaldo constitucional. No mérito, a proposta atende às necessidades dos trabalhadores, oferecendo-lhes uma garantia normativa a mais, o que também beneficiará a população, que será contemplada pelos serviços prestados por esses trabalhadores perante o Poder Público, garantido, portanto, a prestação de serviço público adequado, nos termos da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

O disposto nos artigos do presente projeto atendem a regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse privado e público em geral, pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a sua aprovação.

A aprovação deste projeto contribuirá não só para a melhoria da prestação dos serviços contratados, mas, principalmente, para a proteção dos direitos daqueles submetidos às respectivas relações de trabalho.



Convoco a esta Casa Legislativa uma sessão extraordinária para apreciação do incluso Projeto de Lei, nos termos do art. 47, §1º, I, da Lei Orgânica do Município de Uruoca, bem como pelo art. 14, §1º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruoca, considerando a urgência na prestação dos serviços públicos deste Município, designando seus ilustres pares a aprová-lo, no prazo legal previsto.

  
**FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO**  
PREFEITO MUNICIPAL



**PROJETO DE LEI Nº 001 /2019, 21 DE JANEIRO DE 2019.**

Recebido

em 21-01-19

WA

*Autoriza a implementação, no âmbito da administração municipal de Uruoca, de institutos e ações legais com a finalidade de promover a modernização das relações de trabalho, acompanhando os avanços sociais e tecnológicos da legislação trabalhista pátria.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE URUOCA-CE**, no uso de suas atribuições legais, especialmente estabelecidas nos incisos II e V, art. 82 da Lei Orgânica do Município de Uruoca.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar, no âmbito da Administração Municipal de Uruoca, institutos e ações legais com a finalidade de promover a modernização das relações de trabalho, especialmente o Teletrabalho (home office) e a execução indireta mediante terceirização e contratação de pessoal para atender os serviços da administração pública.

### **I - DO TELETRABALHO**

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, entende-se por Teletrabalho aquele realizado à distância, não delimitado por competência territorial, por meio de equipamentos e tecnologias que permitam a sua plena realização fora das dependências das unidades da Prefeitura Municipal de Uruoca.

§ 1º. Pelo regime de Teletrabalho, o servidor público pode desenvolver parte ou todo o seu trabalho em casa ou em qualquer outro local, apoiado na utilização das novas ferramentas tecnológicas, em especial, o computador, acesso à Internet, hardwares e softwares necessários para o desempenho de suas funções.



§ 2º. As atividades priorizadas devem ter como referência as atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho do servidor e a qualidade do serviço prestado.

**Art. 3º.** O Chefe do Executivo Municipal expedirá Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, regulamentando o regime de Teletrabalho, discriminando seus objetivos, competências, execução, deveres dos servidores, condições para retirada de documentos, recursos de tecnologia da informação a serem utilizados, formas de retorno ao trabalho presencial e outras disposições indispensáveis.

## II - DA EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS

**Art. 4º.** Para a execução indireta de serviços, no âmbito da administração municipal de Uruoca, as contratações deverão ser precedidas de planejamento e o objeto será definido de forma precisa no instrumento convocatório, no projeto básico ou no termo de referência e no contrato como exclusivamente de prestação de serviços.

*Parágrafo único.* Os instrumentos convocatórios e os contratos de que trata o caput poderão prever padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do resultado.

**Art. 5º.** É vedada a contratação, por órgão ou entidade de que trata o art. 1º, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou

II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.



**Art. 6º.** Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - Que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - Que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - Que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;

§ 1º. Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

§ 2º. Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de fiscalização e consentimento relacionados ao exercício do poder de polícia não serão objeto de execução indireta.

**Art. 7º.** Será nomeado um fiscal de contrato para:

I - aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela contratada;

II - verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas; e

III - prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas do contrato e a solução de problemas relacionados ao objeto.



**Art. 8º.** O Chefe do Executivo expedirá normas complementares ao cumprimento do disposto neste Diploma Legal.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uruoca, Ceará, em 21 de janeiro de 2019; Edifício Chico Eudes e 61 anos de Emancipação Política.

  
**FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO**  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA

PARECER DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA.

**Autoriza a implantação no âmbito da administração municipal de Uruoca de institutos e ações legais com a finalidade de promover a modernização das relações de trabalho acompanhando os avanços sociais e tecnológicos da legislação trabalhista pátria.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruoca, reunida em 23.01.2019, opinou unanimemente pela a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, mérito pelo parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 01/2019, que deverá ser votado em 1ª e 2ª votação em 23.01.2019, que **“Autoriza a implantação no âmbito da administração municipal de Uruoca de institutos e ações legais com a finalidade de promover a modernização das relações de trabalho acompanhando os avanços sociais e tecnológicos da legislação trabalhista pátria.”** datadas em 21.01.2019” de autoria do Executivo Municipal de Uruoca. Estiveram presentes os senhores vereadores: Maria de Fátima Fernandes Farias, Francisco das Chagas Pereira, Antonio José Fernandes, e Vicente Valdir Araújo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Uruoca em 23 de Janeiro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA FERNANDES FARIAS  
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA.

ANTONIO JOSÉ FERNANDES  
VICE – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA.

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
1º SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA.

VICENTE VALDIR ARAÚJO  
2º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA.



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA

**PARECER DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA.**

Autoriza a implantação no âmbito da administração municipal de Uruoca de institutos e ações legais com a finalidade de promover a modernização das relações de trabalho acompanhando os avanços sociais e tecnológicos da legislação trabalhista pátria.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruoca, reunida em 23.01.2019, opinou unanimemente pela a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, mérito pelo parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 01/2019, que deverá ser votado em 1ª e 2ª votação em 23.01.2019, que **“Autoriza a implantação no âmbito da administração municipal de Uruoca de institutos e ações legais com a finalidade de promover a modernização das relações de trabalho acompanhando os avanços sociais e tecnológicos da legislação trabalhista pátria.”** datadas em 21.01.2019” de autoria do Executivo Municipal de Uruoca. Estiveram presentes os senhores vereadores: Maria de Fátima Fernandes Farias, Francisco das Chagas Pereira, Antonio José Fernandes, e Vicente Valdir Araújo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Uruoca em 23 de Janeiro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA FERNANDES FARIAS  
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA.

ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES  
VICE – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA.

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
1º SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA.

VICENTE VALDIR ARAUJO  
2º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA.